

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Setor de Secretaria

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 991/21



Câmara Municipal de Ouro Preto
 Protocolo
 Nº 30798
 Correspondência Recebida
 em 20/03/21
 às 12h49 Min

Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos poderes executivo e legislativo do município de Ouro Preto.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO** decreta:

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ouro Preto promoverão a transmissão ao vivo, via internet, do áudio e vídeo das sessões públicas de todas as licitações.

§1º. A transmissão das licitações será em áudio e em vídeo nos respectivos sítios e, em caso de licitação eletrônica, deverá informar o link de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame.

§2º. Excluem-se da determinação estabelecida no *caput* os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na Internet.

Art. 2º. Para fins do artigo 1º cada Poder utilizará os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão.

Art. 3º. A transmissão deverá abranger todas as fases consideradas públicas do procedimento licitatório.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor após a data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

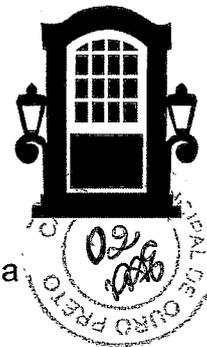
A ampliação do acesso às informações públicas e da transparência dos atos do Poder Público é uma conquista da democracia brasileira, pois reforça os meios de exercício da cidadania, permitindo um maior controle social sobre o Estado.

Nesse sentido, um dos processos estatais que ainda demanda um aperfeiçoamento dos seus níveis de transparência é o de licitações públicas, certames nos quais ainda pairam muitas

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Setor de Secretaria



suspeitas exatamente pela falta de um instrumento normativo que amplie o acesso da sociedade aos seus documentos, o que permitiria uma maior fiscalização social.

Sendo assim, estamos oferecendo este projeto de lei que define que os processos licitatórios do Poder Executivo sejam transmitidos ao vivo, via Internet, o áudio e o vídeo dos certames.

Entretanto, tomamos o cuidado de excluir dessa obrigação as compras que são feitas por meio de plataformas virtuais, como os Pregões Eletrônicos.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

Ademais, no que concerne aos procedimentos licitatórios, o artigo 8º da Lei 12.527/2011 estabelece que **“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas...IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;...”**.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 2.077/2019 do Município de Guaratã, Estado de São Paulo, que, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O TJSP, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2231533-95.2019.8.26.0000, proposto pelo Prefeito do Município de Guaratã, contra a Lei nº 2.077/2019 reconheceu a constitucionalidade instituída por lei de iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que **“[...] ao contrário do que afirma Autor, não há disposição sobre matérias elencadas numerus clausus como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A norma disciplina, tão somente, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa”**.

De mais a mais, essa medida teria um custo praticamente nulo para as entidades licitantes, pois bastaria dispor de uma câmera acoplada a um computador conectado à Internet para que se atendesse a essa nova disposição legal, que traria uma enorme ampliação da transparência nas licitações públicas.

Contudo, sobre a possibilidade do vereador legislar gerando despesas ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que **“Não**

APR - Lourenço

Presidente
13 votos a favor e com 2 votos contra

Por
Sala das Sessões, 09 de abril de 21

APROVADO em Red. final discutida

APR - Gungo

Presidente
13 votos a favor e com 2 votos contra

Por
Sala das Sessões, 07 de abril de 21

APROVADO em segunda discussão

APR - Maurício e Jovane

APR - Araújo

Presidente
11 votos a favor e com 2 votos contra

Por
Sala das Sessões, 09 de abril de 21

APROVADO em primeiro discussão

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto
Sala das Sessões
Ouro Preto





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000165909

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2231533-95.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, LUIS SOARES DE MELLO E RICARDO ANÁFE.

São Paulo, 4 de março de 2020.



XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2231533-95.2019.8.26.0000**

REQTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ

**REQDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ**

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)

VOTO 32.187



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã —Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município— Vício de Iniciativa – Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber—Tema 917 de Repercussão Geral —Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.077, de 17 de junho de 2019 do Município de Guarantã que “dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarantã e dá outras providências.”.

Alega o autor que o ato normativo impugnado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 190



cria atribuições a órgão do Poder Executivo incorrendo em afronta por simetria ao artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, ao dispor sobre matéria de iniciativa reservada do Prefeito Municipal ferindo, destarte, o artigo 47, XIX, “a” da Constituição Estadual; diz ferido o princípio da harmonia e independência dos Poderes e pede, a final, a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Processada com liminar (fls. 140/141), sobrevieram informações do Presidente da Câmara Municipal de Guarantã (fls. 152/160), batendo-se pela improcedência da ação.

Parecer da *i.* Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação (fls. 170/182).

É o relatório.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta aos dispositivos da Constituição Federal não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



assim prevê: “**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Superada tal questão, a ação improcede.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.077, de 17 de junho de 2019 do Município de Guarantã que “dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarantã e dá outras providências.”

Este é o texto da lei:

“LEI Nº 2.077, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Guarantã/SP e dá outras providências.

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo do município de Guarantã, Estado de São Paulo, promoverão a transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas de todas as licitações.

Parágrafo único. A transmissão das licitações será em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

Neste passo, a norma impugnada não trata da estrutura dos órgãos, sequer de suas atribuições; tampouco trata do regime jurídico dos servidores públicos, tema do § 2º, "1", "2" e "4" do artigo 24 da Constituição Estadual.

Cuida a lei guerreada apenas de dar publicidade e transparência aos atos da administração como, aliás, disciplina a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ao dispor no seu artigo 3º, que: "*Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:... III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;...*".

E especificamente em relação aos procedimentos licitatórios, o artigo 8º da suso citada lei dispõe que "*É dever dos órgãos e entidades públicas*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas....IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;...”.

Portanto, da leitura da norma guerreada verifica-se que, ao contrário do que afirma Autor, não há disposição sobre matérias elencadas **numerus clausus** como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A norma disciplina, tão somente, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa.

Neste sentido, aliás, confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do

Este documento é uma cópia digitalizada e não possui validade jurídica. Para mais informações, consulte o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente” (ADI Nº 2.444/RS, Rel. Min. Dias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tofoli).¹



E sobre o tema julgado deste C. Órgão Especial na ADI 2141874-12.2018.8.26.0000, Rel. o Desembargador MOACIR PERES, j. em 05/12/2018, donde se colhe que:

“A lei em questão é constitucional.

A previsão de divulgação das sessões realizadas durante o procedimento licitatório não ofende os dispositivos constitucionais invocados pelo autor.

Em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, esta Relatoria tem adotado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo

¹ Apud ADIN 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j. em 30/03/2016, assim ementado: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:



“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Assim, não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos.

(...)

Assim, ao criar a obrigatoriedade de se dar publicidade a atos do procedimento licitatório, mencionando como exemplos editais, resultados e contratos celebrados, a lei federal determina que é mesmo dever do gestor público dar transparência ao procedimento de contratação.

Saliente-se que a Lei Federal n. 12.527/11 é corolário do princípio da publicidade da Administração Pública, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, a publicidade dos atos de gestão é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido.

É nesse âmbito que a legislação municipal, ao estipular a divulgação das sessões realizadas durante o procedimento licitatório, apenas regulamentou regra já aplicável aos Municípios.

Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O legislador municipal, ao ditar as regras para a publicidade de atos administrativos, legislou sobre assuntos de interesse local e suplementou a legislação federal e estadual.

Assim, não há se falar em vício de iniciativa nem em usurpação de matéria reservada à Administração.”.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

GUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naércio França – presidente

Vereadora Lillian França – vice-presidente

Vereador José Geraldo Zé do Binga – relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Vander Leitoa – vice-presidente

Vereador Naércio França – relator

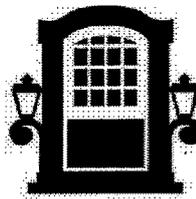
Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Vereador Renato Zoroastro – presidente

Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente

Vereador Vantuir Antônio Silva - relator





Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º 16/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA-TRANSMISSÃO AO VIVO DE TODAS AS LICITAÇÕES REALIZADAS PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO- COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – INICIATIVA CONCORRENTE – DESPESAS – CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 297/2021, protocolado em 30/03/2021, pelos vereadores Renato Zoroastro e Vantuir Antônio da Silva, o qual visa implementar a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelos poderes legislativo e executivo do município de Ouro Preto.

ANÁLISE

Objeto:

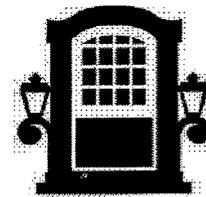
Impor aos poderes executivo e legislativo municipais a transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas de todas as licitações.

Competência:

Nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, de acordo com o art. 22, inciso XXVII, da CRFB/1988, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas





as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI.

Lado outro, competem aos demais entes federados legislar sobre normas específicas no que tange à temática das licitações e contratos. Assim, por se tratar de norma específica, é possível concluir pela competência municipal para legislar sobre o tema em questão.

Iniciativa:

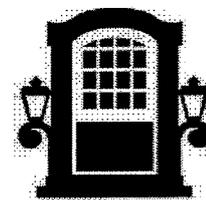
De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República de 1988 que compõem o processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Posto isto, o art. 60, §1º, da CRFB/1988, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de determinadas leis, a qual deve ser respeitada no âmbito dos demais entes federados, diante do princípio da simetria.

A iniciativa reservada é exceção à regra da iniciativa geral e, por isso, caracteriza-se por ser taxativa. Assim, não se mostra possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger outras matérias além daquelas relativas ao funcionamento e a estruturação da administração pública, mais especificamente relacionadas a servidores e órgãos do Poder Executivo (ADI 2.672 - ADI 2.072 - ADI 3.394).

Ademais, no Leading Case ARE 878911, Tema 917 - Repercussão Geral -, o mesmo STF decidiu que: “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

No caso em análise, não se observa a alteração da estrutura administrativa, tampouco do regime jurídico dos servidores públicos. O que o presente projeto de lei visa é garantir a publicidade e a fiscalização das sessões de licitação realizadas pelo executivo e pelo legislativo municipal.





A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é no sentido de que leis de iniciativa do poder legislativo, que preveem medidas para o aprimoramento da fiscalização e da transparência, não violam o princípio da separação dos poderes, *in verbis*:

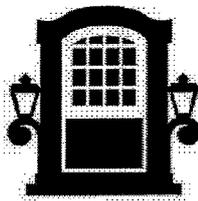
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 687/2019 DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO - CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 171 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA - PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM PROPAGANDA OU PUBLICIDADE OFICIAL - EXIGÊNCIA DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NA PROPAGANDA OU PUBLICIDADE - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGOS 6º. E 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO EM QUE NÃO HÁ INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - NORMA QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E IMPLEMENTAR MEDIDA QUE FACILITA A FISCALIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- O artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais elenca os assuntos sobre os quais o Município pode legislar, sendo certo que dentre tais matérias não se encontra a possibilidade de criação de hipótese de ato de improbidade administrativa. Assim, ao criar nova hipótese de improbidade administrativa, é evidente que o artigo 5º. da lei 687/2019 do Município de Nepomuceno apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria abrangida pela lei 687/2019 do Município de Nepomuceno, que não trata da organização de órgão da Administração Pública, mas **apenas cria obrigações para os Poderes Executivo e Legislativo relacionadas à divulgação de informações de interesse público. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.**

- Ao editar a lei municipal 687/2019, o Poder Legislativo não interferiu na esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, mas somente se valeu de sua competência legislativa para criar obrigações para os referidos Poderes (Executivo e Legislativo), destinadas a satisfazer os princípios da publicidade e da transparência e a implementar medidas de aprimoramento do seu dever constitucional de fiscalização (controle externo da Administração). Logo, não há como falar em violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado nos artigos 6º. e 173, caput e parágrafo 1º, da Constituição Estadual. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.133067-9/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 11/05/2020 – grifos acrescidos).





Preexistência de normas:

Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

Tipologia da norma:

Trata-se de questão passível de ser abordada em Lei Ordinária.

Técnica legislativa:

As disposições do projeto de lei estão articuladas em artigos e parágrafos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa, disciplinada pela Lei Complementar nº 95/1998.

Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT):

De acordo com o art. 113 do ADCT: *"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

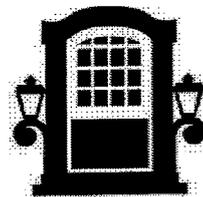
Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

No presente caso, serão gerados gastos com a determinação, aos poderes legislativo e executivo municipais, da transmissão ao vivo das sessões de licitação. Em razão disso, tais gastos devem ser apresentados em estimativa de impacto orçamentário e financeiro, anexada ao presente projeto de lei.

CONCLUSÃO





Preexistência de normas:

Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

Tipologia da norma:

Trata-se de questão passível de ser abordada em Lei Ordinária.

Técnica legislativa:

As disposições do projeto de lei estão articuladas em artigos e parágrafos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa, disciplinada pela Lei Complementar nº 95/1998.

Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT):

De acordo com o art. 113 do ADCT: “a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

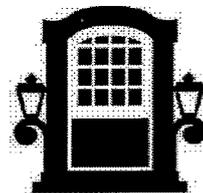
No presente caso, serão gerados gastos com a determinação, aos poderes legislativo e executivo municipais, da transmissão ao vivo das sessões de licitação. Em razão disso, tais gastos devem ser apresentados em estimativa de impacto orçamentário e financeiro, anexada ao presente projeto de lei.

CONCLUSÃO



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela suspensão do presente projeto de lei para a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT, a fim de que o projeto não seja eivado de inconstitucionalidade.

Ouro Preto, 15 de abril de 2021.

Gustavo Alessandro Cardoso

Assessor Jurídico

OAB/MG: 91.381

Marco Antônio Nicolato Medício

Assessor Jurídico

OAB/MG:100.082

Elisa de Castro Ibraim

Advogada da CMOP

OAB/MG:178.650



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



Proposição de Lei nº 196/2021

Dispõe sobre a transmissão ao vivo via internet, via internet, de todas as licitações realizadas nos poderes executivo e legislativo do município de Ouro Preto.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ouro Preto promoverão a transmissão ao vivo, via internet, do áudio e vídeo das sessões públicas de todas as licitações.

§1º. A transmissão das licitações será em áudio e em vídeo nos respectivos sítios e, em caso de licitação eletrônica, deverá informar o link de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame.

§2º. Excluem-se da determinação estabelecida no caput os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na Internet.

Art. 2º. Para fins do artigo 1º cada Poder utilizará os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão.

Art. 3º. A transmissão deverá abranger todas as fases consideradas públicas do procedimento licitatório.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor após a data de sua publicação

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 29 de abril de 2021, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 29 de abril de 2021.

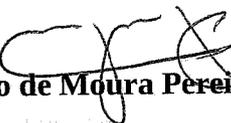
Luiz Gonzaga de Oliveira - Presidente

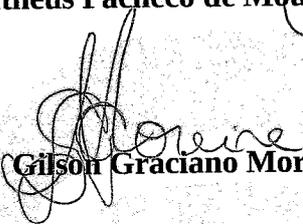


Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente




Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário

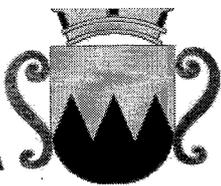

Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 297/2021

Autoria: Renato Zoroastro e Vantuir Silva



Ouro Preto



LEI Nº 1.221 DE 18 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a transmissão ao vivo via internet, de todas as licitações realizadas nos poderes executivo e legislativo do município de Ouro Preto.

O Povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ouro Preto promoverão a transmissão ao vivo, via internet, do áudio e vídeo das sessões públicas de todas as licitações.

§1º. A transmissão das licitações será em áudio e em vídeo nos respectivos sítios e, em caso de licitação eletrônica, deverá informar o link de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame.

§2º. Excluem-se da determinação estabelecida no caput os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na Internet.

Art. 2º. Para fins do artigo 1º cada Poder utilizará os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão.

Art. 3º. A transmissão deverá abranger todas as fases consideradas públicas do procedimento licitatório.

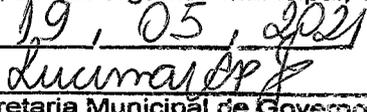
Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor após a data de sua publicação

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 18 de maio de 2021, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do Tombamento.


Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal



Publicação
Publicado _____, mediante afixação nas
portarias dos prédios da Prefeitura e
da Câmara Municipal nos termos do
art 32, da Lei orgânica Municipal, em
19, 05, 2021

Secretaria Municipal de Governo

Projeto de Lei Ordinária nº 297/2021
Autoria: Renato Zoroastro e Vantuir Silva